



SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS EFEITOS DA PRISIONIZAÇÃO¹

Leiliane Rodrigues da Silva²

Analice de Sousa Gomes³

RESUMO: O referido trabalho possui o propósito de compreender a criação do Sistema Penitenciário brasileiro, bem como, abordar os efeitos exercidos pela prisionização brasileira. Ainda neste contexto, a presente pesquisa abordará a realidade dos detentos, tanto encarcerados quanto em sua reinserção na sociedade, assim como, as dificuldades enfrentadas quando se tornam sujeitos externos dos presídios. Discute também a relação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário quanto suas funções e suas relações no descaso que o Sistema Penitenciário brasileiro se encontra. Em seguida será apresentado algumas possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade, tal como, analisada a capacidade de ressocialização do presidiário com base no modelo penitenciário brasileiro. Destarte, com base na análise de bibliografias de caráter qualitativo, é possível pensar meios para humanizar o Sistema Penitenciário brasileiro, sendo as substituições de determinadas penas; investimento do Estado quanto a estrutura dos presídios e tratamento dos detentos; realização de projetos sociais dentro e fora dos presídios; participação positiva da sociedade na ressocialização do ex-detento, bem como, o cumprimento das funções do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização; Sistema Penitenciário; Detentos.

ABSTRACT: This paper has the purpose to understanding the creation of the Brazilian penitentiary system, as well as, approach the effects exerted by Brazilian imprisonment. Even in this context, this research will approach the reality of inmates, both incarcerated and in their reintegration into society, as well as, the difficulties faced when they become external people of the prisons. Also discusses the relationship of Executive Powers, Legislative and Judiciary about their functions and their relation to the neglect of the Brazilian penitentiary system. Then, it will be presented some possibilities to replacing the deprivation of liberty sentence, such as, analyzed the inmates' resocialization capacity based on the Brazilian penitentiary model. Thus, based on the analysis of bibliographies of a qualitative nature, it is possible to think ways to humanize the Brazilian penitentiary system, being the replacements of certain penalties. State investment in the structure of prisons and handling of the inmates; achievement social projects inside and outside prisons; positive participation of society in the resocialization of ex- inmates, as well as, the fulfillment of the functions in the State.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: leiliane775@hotmail.com

³ Professora Analice de Sousa Gomes, Mestre em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Goiás (UFG), graduada em letras Portugues/Ingles pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Email: analice-jussara@outlook.com

KEYWORDS: Resocialization; Penitentiary system; Inmates.

1 INTRODUÇÃO

Não havia que se falar em sistema carcerário nos primórdios, indivíduos eram alojados em cavernas e masmorras, à espera de uma condenação definitiva, a prisão era usada apenas como meio de conservá-los. Vivendo em ambientes completamente precários, sem alimento, iluminação ou higiene, muitos ali morriam antes mesmo de serem condenados.

A aplicação do sistema carcerário teve início na Europa, após a I Guerra Mundial, com o intuito de privar indivíduos infratores de sua liberdade e distribuir o tempo de duração de condenação em períodos. Ainda em meados do século XIX, agressões físicas, tais como: chicoteamento, espancamento, marcas com ferro quente e dentre outros tipos de torturas, eram usadas como forma de punir o indivíduo infrator.

No Sistema Penitenciário brasileiro moderno ainda é possível se deparar com atrocidades cometidas no cárcere, sendo recorrente os noticiários mostrarem as barbáries que acontecem dentro dos presídios pelo Brasil. Tais como presos causando rebeliões em busca de melhorias, visto a falta de estrutura, não acesso a saúde e educação, maus tratos, superlotação, alimentação de baixa qualidade, proliferação de doenças, dentre outros inúmeros problemas que o sistema carcerário brasileiro vem enfrentando, em razão do descaso do Estado para com esses indivíduos.

Dessa forma, serão apontadas algumas possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade, com a finalidade de redução da massa carcerária, bem como, abordado os três Poderes e suas respectivas finalidades, a fim de discutir sua participação direta ou indiretamente com o descaso que se encontra o sistema carcerário brasileiro.

Nesta perspectiva, cabem algumas indagações: Quais os problemas atuais do Sistema Penitenciário brasileiro? O Sistema Penitenciário brasileiro é capaz de ressocializar o preso? Quais são os efeitos causados no encarcerado por este sistema? Assim sendo, com base em estudos bibliográficos, embasamentos de doutrinadores e legislações vigentes, será analisado o atual modelo prisional do Brasil, tal como, discutido se apesar de diversos serem os problemas, este cumpre com sua verdadeira função que é ressocializar e ainda, abordado possibilidades para se alcançar esta finalidade.

2 PRISIONIZAÇÃO: PRINCIPAIS CONCEPÇÕES E EFEITOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Em sua concepção, Foucault (1999, p. 260), descreve precisamente sobre a prisão nos primórdios, em suas palavras “a prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais”. Ainda neste pensamento, esclarece:

Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. (FOUCAULT, 1999, p. 260)

Segundo aponta Almeida (2006, p. 96), o Sistema Penitenciário brasileiro possui por intuito, punir e ressocializar os indivíduos encarcerados, “a intenção não tão revelada é de adormecer os corpos, disciplinar, controlar, exercitar a subserviência e obediência dos presos, selecioná-los, torná-los submissos, arrependidos pela prática de delitos, manipuláveis e não reincidentes.”. Assim, evidente se torna a compreensão da real função dos presídios brasileiros.

O Sistema Penitenciário brasileiro é considerado um dos maiores do mundo, quanto sua população carcerária. Em pesquisa realizada em maio de 2021 e publicada no Diário do Litoral Nordeste, estima-se que por todo o país há 440,5 mil vagas para recolhimento de detentos, no entanto, este possui 682,1 mil presos e ao somar com os indivíduos que cumprem pena no regime aberto, este número pode chegar a 750 mil presos, expondo assim, a superlotação distribuída por todas as regiões do país.

Incontáveis são as falhas do Sistema Penitenciário brasileiro, considerado como escola do crime, presos amontoados em cubículos, um verdadeiro “depósito” de infratores. O desfalque é notável ao relacionar a função da prisionização com a realidade, o propósito de ressocializar o preso e torná-lo apto para retornar a sociedade como um cidadão de bem, não é alcançado.

É digno de nota relembrar que o Sistema Penitenciário brasileiro é um dos sistemas onde há mais violações aos Direitos Humanos, como perda da liberdade, do direito de ir e vir, proteção à integridade física e psicológica, perda de dignidade entre outros inúmeros direitos que são apagados no momento em que o indivíduo é submetido aos cuidados do Estado.

O referido sistema encontra-se esquecido pelo Poder Público, o que afeta integralmente a prisionização do indivíduo, bem como, o alcance da ressocialização. O Estado deixa a desejar no quesito de medidas de prevenção à criminalidade, através de políticas públicas e medidas assistenciais. Os investimentos são completamente direcionados a repressões, castigos, maus tratos e torturas.

2.1 A realidade do detento em contexto de encarceramento prisional e os problemas enfrentados

A realidade do detento no contexto da prisionização brasileira é completamente divergente do que se lê nas diversas legislações que o protege (ou deveria). A realidade nua e crua dentro de um presídio só pode ser descrita pelo indivíduo que por lá esteve. Dráuzio Varella, médico cancerologista, atuou de forma voluntária no complexo Carandiru, na cidade de São Paulo em meados dos anos 1989, permanecendo nas dependências por cerca de 10 anos. Na época o complexo era considerado o maior da América Latina, acolhendo mais de 7 mil presos, distribuídos em pavilhões. Em meados dos anos de 1999, o médico tornou sua trajetória e vivência no complexo em livro, chamado *Estação Carandiru*.

Em sua renomada obra, Dráuzio Varella discorre de forma sucinta suas experiências naquele ambiente, transcreve a fundo conversas entre ele e os presidiários, que mais tarde se tornaram amigos. Em determinado trecho da obra, Varella (1999, p. 9) aponta a fala de um detento “Isso aqui é pior do que coração de mãe. Ou, numa visão mais prosaica: - Aqui desemboca o esgoto da cidade.”, nesta visão compreende-se a precariedade do Sistema Penitenciário brasileiro desde os anos 90, onde os próprios presos consideram o complexo como um esgoto.

Ainda no contexto de precariedade prisional, Varella (1999, p. 24) descreve como eram as celas do complexo prisional do Carandiru como um “ambiente lúgubre, infestado de sarna, muquirana e baratas que sobem pelo esgoto. Durante a noite, ratos cinzentos passeiam pela galeria deserta”. Ao comparar o cárcere mais de 30 (trinta) anos atrás, nota-se que não houve sequer uma mísera mudança, conclui assim que o Estado jamais tomou alguma medida positiva no sentido de melhoria do Sistema Penitenciário brasileiro.

Importante lembrar um dos incidentes mais sangrentos da história do cárcere brasileiro. Era 02 de outubro de 1992, acontecia um campeonato de futebol na Casa de Detenção Carandiru. Enquanto a partida de futebol acontecia no pátio da penitenciária, no pavilhão 9 (nove), dois detentos começaram uma discussão descontrolada, o verdadeiro motivo até hoje não se sabe. Da discussão começaram os ponta pés e socos, logo outros detentos reuniram para a briga e se dividiram em 2 grupos rivais.

Desse momento em diante, a rebelião já havia se formado, os presos se muniram do que acharam pela frente, o que surgiu por causa de uma discussão entre apenas 2 detentos, se transformou em um enorme motim. Acionados pelo diretor da Casa de Detenção, fora do

pavilhão 9 (nove) encontravam-se cerca de 320 (trezentos e vinte) policiais, sendo da Rota, Grupo de Choque e Cavalaria, todos armados.

Após uma longa conversa com os detentos, José Ismael Pedrosa, diretor do presídio na época do acontecido, conseguiu apaziguar a situação e fazer com que os detentos se desfizessem do que estavam munidos (pedaços de pau, facões, facas e outros objetos), no entanto, mesmo após controlada a rebelião, foi ordenado pelo Coronel Ubiratan Guimarães, a invasão do pavilhão 9 (nove), invasão essa que deixou 111 (cento e onze) detentos mortos, a conclusão da perícia apontou que cerca de 70% (setenta por cento) dos tritos foram na região do tórax e da cabeça, ou seja, foram tiros disparados na intenção de executar.

Na versão dos presos, tais estavam todos desarmados no momento da invasão dos policiais, que entraram acompanhados de cachorros que até mesmo atacaram alguns detentos. Consta que na época do acontecido (1992), o Estado de São Paulo estava em véspera de eleição, então foi divulgado pela polícia a morte de apenas 8 presos, no entanto, após passado a eleição, divulgou-se o verdadeiro total, sendo 111 (cento e onze) presos, apesar de diversos detentos afirmarem que foram executados no ato, mais de 200 indivíduos, sem qualquer policial ferido. É digno de nota apresentar algumas imagens que transpareça ao leitor, uma pequena ideia da barbárie ocorrida no Complexo Penitenciário do Carandiru em 1992.



Figura 1 - Massacre do Carandiru

Fonte: (serrinhadefato.blogspot.com, 2013)



Figura 2 - Massacre no Carandiru

Fonte: (Redação, 2017)

Dos policiais que participaram do massacre, apenas 74 (setenta e quatro) foram a júri popular, mas tiveram sua condenação anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, são quase 30 anos de impunidade. O Coronel Ubiratan foi responsabilizado pelas 111 (cento e onze) mortes, entretanto, cumpria sua sentença em liberdade, pois era réu primário. Assim sendo, nota-se o descaso do Estado em cumprir com seu papel, juntamente com a justiça brasileira.

À vista disso, Foucault (1999) aborda a ideia de “sistema punitivo” onde é acreditado que a penalidade é uma forma de reprimir os delitos, tal como, persegui-lo. Dessa forma, o autor levanta a discussão sobre estudar o “sistema punitivo” como “fenômenos sociais que não podem ser explicados unicamente pela armadura jurídica da sociedade nem por suas opções éticas fundamentais”. Defende ainda, Foucault:

Mas podemos sem dúvida ressaltar esse tema geral de que, em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser relocalizados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão. É certamente legítimo fazer uma história dos castigos com base nas ideias morais ou nas estruturas jurídicas.” (FOUCAULT, 1999, p. 28)

Assim, compreende-se o propósito de Foucault, ao frisar que o corpo está inteiramente ligado aos castigos e punições, mesmo em situações que não haja violência física, é o corpo que se encontra submisso.

Retornando ao quesito de ressocializar, o grande obstáculo está na reinserção do ex-detento na sociedade e no mercado de trabalho, é por este motivo que se vê a precariedade do sistema, uma vez que ao retornar para a sociedade, este se encontra sem expectativas e sem qualquer auxílio. Desta forma a referida reinserção se torna ainda mais utópica, dado que, ao

olhar da sociedade, ele ainda é um criminoso e não deve conviver com outras pessoas de forma harmoniosa.

Diversas são as tentativas por parte do ex-presidiário de conseguir um emprego digno e conseguir assim uma estabilidade financeira, ao não obter sucesso, muitos retornam para a prisão por cometer novamente algum ato criminoso, ou até mesmo, por falta de oportunidade e apoio familiar, se torna morador de rua. Vê-se então a necessidade que se crie programas de educação e trabalho para reeducandos, dando assim mais oportunidade para os que necessitam.

A sociedade teme em oferecer emprego ou qualquer outra oportunidade para indivíduos que possuem antecedentes criminais, no entanto é indispensável frisar a importância da participação da sociedade quando o assunto é ressocialização de um indivíduo recém saído do cárcere.

Acerca do papel da sociedade para com a ressocialização do preso, Eduardo Galeano aponta uma perspectiva onde a sociedade deve ver o preso através da realidade vivida por ele, não através de seus atos:

Condena-se o criminoso, não a máquina que o fabrica, como se condena o viciado e não o modo de vida que cria a necessidade do consolo químico ou sua ilusão de fuga. E assim se exime da responsabilidade de uma ordem social que lança cada vez mais gente às ruas e às prisões, e que gera cada vez mais desesperança e desespero (GALEANO, 1999, p. 96 apud DAMÁZIO, 2010, p. 59).

Apesar de importante a participação da sociedade para com a ressocialização do preso, esta é uma realidade um tanto distante. Rogério Grecco, afirma a discordância da sociedade com a ressocialização do ex-detento assim que se alcance o devido feito e se ressocialize: “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.” (GRECCO, 2011, p. 443 apud REZENDE, 2018)

Nesta linha de raciocínio, é necessário que a sociedade desmistifique a ideia de que “bandido bom é bandido morto”, “até onde é bom o bandido estar morto?! enquanto não for um amigo ou familiar está tudo bem?!”. O fato é que esquecemos que somos passíveis ao erro, o indivíduo que defende tal ideia necessita adotar-se de outra consciência.

A necessidade é que quebre essa cultura do encarceramento, a cultura de que tratando um indivíduo como um animal selvagem, este retornará para a sociedade “bonzinho”. É necessário que se trate gente como gente, que os Direitos Humanos, a Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e todas as outras legislações que frisam a dignidade humana, sejam cumpridas. Esta é a verdadeira necessidade, o Estado cumprir com seu papel, “garantir a

segurança, saúde e educação de seu povo, viabilizando que a sociedade se mantenha em ordem.” (DINIZ, 2016, s/p).

É de conhecimento mundial que atualmente vive-se a pandemia do covid-19, um vírus que vem causando destruição no mundo todo, como perda de familiares e entes queridos. Desde o início da referida pandemia, o governo vem sensibilizando a sociedade com formas de cuidados e prevenções, bem como, restringindo determinadas atividades que geram aglomeração de pessoas, com o intuito de impedir o alastramento do vírus.

Nesta intenção, com a chegada da pandemia ao Brasil, as autoridades suspenderam visitas nos presídios, bem como, o cumprimento dos regimes aberto e semiaberto, para que ninguém do lado de fora pudesse contaminar os detentos que ali estavam presos, visto que caso o vírus alcançasse o interior de qualquer presídio, aconteceriam mortes em massa, em razão da precariedade que se encontra os presídios no Brasil, com falta de água até mesmo para se higienizar. Assim feito, em meados de novembro do ano de 2020, no Estado de Goiás, mais precisamente na cidade de Aparecida de Goiânia, cerca de 1.154 (mil cento e cinquenta e quatro) presos que se encontravam recolhidos na Penitenciária Odenir Guimarães (POG) foram transferidos para outros estabelecimentos prisionais.

Por sua vez, a forma como ocorreu esta transferência fere completamente os Direitos Humanos, conforme narra a notícia publicada no site da Pastoral Carcerária: “A denúncia surgiu de vídeos enviados à PCR filmados durante o momento da transferência, que mostram os presos andando a pé, em filas no meio da rua, sendo escoltados por uma série de policiais a cavalo e a pé.” (Pastoral Carcerária, 19 de dezembro de 2020, em Combate e Prevenção à Tortura, Notícias), sem qualquer proteção ou distanciamento contra o vírus covid-19, a própria sociedade ficou indignada com o absurdo que viram, a forma de tratamento que os detentos receberam foi completamente desumano e vexatório.

Insatisfeita com a situação, a Pastoral Carcerária Nacional, apresentou denúncia perante a Defensoria Pública, Promotoria de Goiânia, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO, bem como, ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Goiás (CEPCT), com o intuito de que se tomem as medidas cabíveis, quanto a violação dos Direitos Humanos, inerentes aos detentos em questão.

Para que se haja garantia eficaz da dignidade da pessoa humana, bem como, dos Direitos Humanos, existem alguns estatutos legais que visam esta finalidade, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração

Americana de Direitos e Deveres do Homem, estatutos responsáveis pela garantia dos direitos e deveres do cidadão.

Ao abordar sobre a dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal da República, em seu artigo 1º, III, Rogério Grecco defende “a ideia, por exemplo, de igualdade e respeito entre homens e mulheres, livres ou escravos, ou mandamentos como o amor e a compaixão com o próximo” (GRECCO, 2015, p. 62). Neste mesmo sentido, prevê a Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 2º, que todo e qualquer ser humano possui direitos, sem distinção de sexo, nacionalidade, opinião política, religião, cultura ou etnia, remetendo-se a ideia de igualdade, sendo considerada o princípio fundamental a ser cumprido. Pode-se afirmar com Rogério Grecco que “até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor” (GRECCO, 2015, p. 65).

Entre a relação de castigos e o indivíduo, existe a humanidade, que todo e qualquer indivíduo possui, seja lá qual for ele ou o crime cometido, sem distinção de cor, raça, etnia, religião ou sexualidade, neste sentido aponta Foucault:

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas — “penitenciárias”, “criminológicas”. (FOUCAULT, 1999, p. 95).

No entanto, apesar de estar expressa na Constituição Federal do Brasil e ser um princípio fundamental à dignidade da pessoa humana, ainda assim é ferida. O Estado é falho, deixando a desejar e sendo ele o próprio infrator dos atos contra a dignidade humana, exemplo claro são os direitos elencados na Carta Magna, direito à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à moradia e outros, que o Sistema Penitenciário brasileiro não cumpre, uma vez que o preso se depara com superlotação, sem acesso a uma boa alimentação, higiene adequada, saúde extremamente precária, maus tratos, agressões físicas e diversos outros problemas.

Mais uma vez, a ideia de alcance da ressocialização é abordada por Grecco: A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.”(GRECCO, 2015, p. 68). A responsabilidade do Estado surge no momento em que deixa de preservar a dignidade da pessoa humana. Dentro de um presídio, o Estado é representado por seus agentes

penitenciários, que ao invés de cumprir com sua função que é proteger o preso, acaba cedendo oportunidades para agressões entre detentos e até mesmo participam de sessões de espancamento, por pura diversão ou como forma de obter confissões, o que pode acarretar mortes dentro das penitenciárias. Nesse viés, aponta Carlos E. Ribeiro Lemos:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade - em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (LEMOS, p. 25 apud GRECCO 2015, p. 70).

Destarte, não há que se falar em dignidade da pessoa humana em um ambiente hostil como o cárcere brasileiro, onde prevalece a violência, desigualdade e maus tratos. Se não há respeito à vida e à liberdade, não existe sequer dignidade humana.

O caos é nítido ao compreender que o Sistema Penitenciário brasileiro não possui estrutura para ressocializar qualquer indivíduo que seja, em razão da situação degradante que se encontra: superlotação; ausência de projetos sociais; insalubridade; proliferação de doenças; maus tratos; violência; corrupção; carência de compromisso por parte do Estado.

2.2 A ressocialização do presidiário e o modelo prisional brasileiro: um olhar crítico

Como é conhecido, o Código de Processo Penal (Lei 12.403/11) juntamente com a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), preveem alguns tipos de prisões, quais sejam: a prisão em flagrante; temporária; preventiva e domiciliar, cada qual com suas condições e formas de cumprimento especificadas nas referidas legislações.

Após esta breve apresentação quanto às categorias de prisões existentes no Brasil, se torna indispensável, abordar as possibilidades de substituição de determinadas prisões, o que consequentemente acarretaria na diminuição da superlotação carcerária, bem como na reinserção de presos no ambiente carcerário

Ampliada pela Lei 12.403/11, com o acréscimo de um rol de medidas cautelares diversas da prisão, extinguiu-se a dicotomia de que o indivíduo seria submetido somente à prisão ou à liberdade provisória, surgindo assim a oportunidade de substituição da pena de prisão, bem como, uma forma de assegurar a eficácia de um direito.

Para que a medida cautelar diversa da prisão seja admitida é necessário aplicar dois pressupostos: *fumus boni iuris* (traduzido do latim, remete a “fumaça do bom direito”), são os indícios de autoria e materialidade de um crime; e *periculum in mora* (remete a “perigo da demora”), tratando-se de perigo em razão da demora, um exemplo claro é o perigo no atraso de alguma decisão judicial. Em conclusão são pressupostos indispensáveis para que haja a possibilidade de concessão das medidas cautelares diversas da prisão.

Elencados no artigo 319 da Lei 12.403/11 – Código de Processo Penal, a medida cautelar diversa da prisão apresenta um rol de possibilidades de substituição da pena de prisão.

Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

O referido artigo aponta nove possibilidades de medidas cautelares diversas da prisão, ou seja, ao invés de decretar de início qualquer tipo de prisão, é responsabilidade do juiz competente analisar o caso em questão e verificar a necessidade de substituir uma prisão por medida cautelar, no entanto isso não acontece. É necessário que se desfaça a cultura do encarceramento no Brasil, onde há a crença de que é necessário condenar para ressocializar, combatendo violência com mais violência e assim sucessivamente. Rogério Grecco apresenta: nos casos em que for preciso a aplicação do Direito Penal, temos que evitar o desnecessário encarceramento do ser humano. Para isso, podemos utilizar os Juizados Especiais Criminais, com a finalidade de aplicação de penas não privativas de liberdade.” (GRECCO, 2015, p. 242).

Em meados do ano de 2019, criou-se a Lei 13.964, conhecida como “Pacote Anticrime”, que teve por finalidade alterar alguns dispositivos da Legislação brasileira, a fim de redobrar a eficácia no combate de determinados crimes, quais sejam: corrupção, crime violento e crime

organizado. A referida lei inseriu no Código de Processo Penal, o artigo 28-A e o intitulou como “Acordo de Não Persecução Penal”, conforme segue:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
 II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
 III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); [...] (BRASIL, 2019).

O acordo de não persecução penal, como o próprio nome já remete, se refere à um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, como forma de substituir o processo criminal. Para ser beneficiado com o Acordo de Não Persecução Penal existe uma linha de critérios a serem seguidos, tais como: não ter tido violência ou grave ameaça e pena mínima de até 04 (quatro) anos, como por exemplo o delito de estelionato e furto; sendo impossível a realização do Acordo de Não Persecução Penal em crimes de violência doméstica ou familiar, bem como, o investigado ser reincidente.

Ainda no âmbito de substituições de penas, necessário se faz, abordar sobre a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que se trata de uma forma alternativa de prisão, como o próprio nome remete, é uma associação que visa recuperar o preso e promover a justiça restaurativa. Teve início por meio de um grupo de cristãos voluntários, em meados de 1972, no estado de São Paulo, na cidade de São José dos Campos, o líder do grupo era Mário Ottoni, jornalista e advogado, a função do grupo no presídio era dar suporte aos presos e evangelizar.

Apesar de haver benefícios para o Estado, tais como, reduções dos gastos com os presos, e humanizar o cumprimento das penas, não são todas as regiões do país que adotaram o sistema da APAC, totalizando somente 150 cidades pelo Brasil. Quanto ao questionamento sobre o método usado pela APAC, esclarece:

A metodologia é composta pelos seguintes tópicos: participação da comunidade; ajuda mútua entre recuperandos; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; o voluntário e seu curso de formação; centro de reintegração; mérito e Jornada de Libertação com Cristo. (ALVES E MIJARES, 2014, p. 14).

Estudos apontam a eficácia da metodologia utilizada pela APAC, ao criar um ambiente agradável nos presídios, uma vez que o objetivo principal é espalhar respeito, esperança e responsabilidade. Com base na pesquisa realizada por Isabela Banduk Alves e Juliana Marangoni Mijares, em meados de 2014, o índice de reincidência no sistema prisional desde a criação da APAC é de 8,14%, extremamente baixo ao ser comparado com o sistema tradicional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, aponta a existência de 3 poderes, sendo eles: Executivo, Legislativo e Judiciário, cada um destes possui uma função e funcionam de forma independente, no entanto se completam. No entanto é evidente a responsabilidade exercida pelo Poder Público quanto ao estado atual do Sistema Penitenciário brasileiro, o que consequentemente afeta a ressocialização do indivíduo encarcerado. Uma vez que tanto o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário não cumprem com suas referidas funções.

A falha do Poder Judiciário se vê no desfalque com os processos, cumprimento de prazos e falta de empatia e olhar mais humano com relação ao detento, neste sentido afirma:

O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na execução da pena necessita ser reestudado. O modelo da jurisdicionalização da execução, depois de 17 anos de vigência da Lei de Execução Penal, exhibe claro (sic) sinais de esgotamento. Os juízes e promotores de justiça não têm condições de acompanhar a execução da pena, com individualização dos direitos e deveres de cada um dos presos, por absoluta falta de condições materiais. Por isso, centenas, talvez milhares de sentenciados permanecem recolhidos, consumindo os escassos recursos públicos, quando poderiam estar livres condicionalmente, ou em regime aberto (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 72-73 apud DAMÁZIO, 2010, p. 56).

Assim sendo, nota-se que algumas funções e responsabilidades do Poder Judiciário sequer são cumpridas, tal qual são falhas quando o assunto é alcançar a ressocialização de detentos no cárcere.

O Poder Executivo deixa a desejar quando a fiscalização da gestão penitenciária; e o Poder Legislativo cumprir com uma principal função, fiscalizar os atos do Poder Executivo, ao invés de concentrar na criação de mais legislações. Desta forma, conclui-se que, direta ou indiretamente, os três poderes contribuem para a crise penitenciária brasileira.

Outro descaso eminente se vê no excesso de prazo no cumprimento da prisão provisória, prevê o artigo 316, parágrafo único da Lei 13.964/19 – Pacote Anticrime:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (BRASIL, 2019).

É claro o não cumprimento de mais uma norma jurídica, que prevê o prazo máximo de 90 (noventa) dias. No entanto, o investigado permanece nas dependências prisionais o dobro desse tempo ou muitas vezes até mais. Como se não bastasse o não cumprimento do artigo 316 da Lei 13.964/19, em 2015 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, publicou um levantamento onde aponta que cerca de 37% dos indivíduos que cumprem prisão provisória, no final do processo não são condenados às penas privativas de liberdade. Neste mesmo sentido, cabe salientar outro ponto negativo que gera ainda mais crescimento na superlotação, a não utilização de penas alternativas ao invés do regime fechado. Vê-se mais uma vez a parcela de culpa do Poder Judiciário, pois conforme citado, o Código Penal prevê a possibilidade do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto quando a condenação do delito não passar de 8 (oito) anos de reclusão, no entanto o que acontece é o encarceramento deste indivíduo no regime fechado, contribuindo para o aumento da massa carcerária.

Conhecido entre os presos, o termo “cadeia vencida” os assombram, pois muitos desses indivíduos permanecem anos e anos esquecidos nos presídios, ainda trancafiados, apesar de terem cumprido toda sua condenação, o que acontece é um descaso quanto ao Poder Judiciário em fiscalizar o cumprimento destas condenações, bem como, a precariedade de defensores públicos, em razão da não condição financeira, o preso não tem outra saída a não ser solicitar um advogado fornecido pelo Estado. É necessário que se faça uma analogia entre o Sistema Penitenciário brasileiro com outros ao redor do mundo e então compreender o que está sendo feito de forma ineficiente neste país e o que deve ser mudado.

Entre os países com menor índice de reincidência estão Holanda e Noruega. O sistema prisional da Noruega é conhecido por suas “casas de adaptação”, o referido sistema é conhecido ainda por garantir tratamento mais humano aos detentos. Nos presídios do país, os detentos cozinham, praticam esportes, fazem atividades físicas dentre outras atividades consideradas normais fora da prisão, o que consequentemente faz com que a taxa de reincidência seja de 20% (vinte por cento), sendo umas das mais baixas do mundo inteiro.

O sistema prisional adotado na Holanda, diferentemente do brasileiro, conta com bibliotecas, áreas verdes, campos, prática de atividades físicas, áreas para estudos e diversas outras oportunidades. Em razão da diminuição de prisões, na Holanda, diversas foram as penitenciárias fechadas, visto que não há a necessidade de mantê-las funcionando sem sequer haver detento, ao contrário do Brasil, que falta estabelecimentos para agregar a quantidade de presos. Publicado na revista *Super Interessante*, por Bruno Vaiano, em 13 de fevereiro de 2017,

com base no relatório do World Prison Brief (WBF), a Holanda fechou cerca de 24 prisões, em razão de não possuir detentos, a mesma pesquisa apontou que no ano de 2017, a taxa de reincidência era de apenas 10% (dez por cento).

Em continuidade à linha de raciocínio anterior, desenvolvida por George Kelling psicólogo especializado em criminologia e James Wilson cientista político, a Teoria da Janela Quebrada traz uma importante observação e conseqüentemente um auxílio na compreensão de tanta criminalidade na atualidade. A referida Teoria aponta que em um ambiente que há desordem, tem a possibilidade de ali surgir índices de criminalidade.

O primeiro experimento desta teoria foi realizado na cidade Nova York, onde foi deixado um veículo com o vidro quebrado em um bairro pobre da cidade e outro com o vidro intacto em um bairro mais nobre da mesma cidade, passados determinados dias, o veículo deixado com o vidro quebrado no bairro mais pobre acabou sendo depredado, no entanto o veículo deixado com o vidro intacto, no bairro cuja sociedade era considerada nobre, permaneceu como havia sido deixado.

Acontece que para finalizar a Teoria, os responsáveis pela experiência resolveram também quebrar o vidro do veículo deixado no bairro nobre, em questão de dias, o carro também foi depredado, então surgiu a teoria de que um ambiente onde há desordem, tende a crescer a criminalidade. Desta forma fica evidente que a criminalidade não está interligada 100% com a pobreza e sim com os cuidados que determinado local recebe, visto que a população local e criminosos veem que não há punições por parte das autoridades públicas.

É visível que um ambiente em que pequenos delitos passam impunes sem qualquer tipo de intervenção do Poder Público, está sujeito a um aumento na criminalidade local. A Teoria da Janela Quebrada aponta um efeito dominó, visto que a desordem gera ainda mais desordem. Apesar de possuir eficácia comprovada, no Brasil, por si só esta Teoria não obteve muito sucesso, visto o estado alarmante em que se encontra o sistema carcerário brasileiro. Especialistas apontam que são diversos os motivos para tanta criminalidade, violência, desordem e superlotação carcerária, dentre eles o acesso à educação, que é completamente escassa.

Em estudo realizado por Jefferson Ricardo Ferreira Chaves (Consultor Legislativo da Área XV Educação, Cultura e Desporto), cujo tema: Desigualdades Educacionais: considerações sobre o acesso à educação básica, houve um levantamento quanto ao déficit no acesso à educação básica no Brasil. No referido estudo, o autor aponta uma diminuição na frequência escolar dos adolescentes a partir dos 17 anos de idade, onde obteve uma média que

1 em cada 6 jovens estão fora da escola, idade esta que a permanência no âmbito escolar é obrigatória. A partir dos 18 anos de idade, quando se termina a obrigatoriedade de permanência escolar, cerca de 65% dos alunos param de estudar. Neste viés aponta: “A educação é uma forma de intervenção no mundo. Intervenção que além do conhecimento dos conteúdos bem ou mal ensinados e/ou aprendidos implica tanto o esforço de reprodução da ideologia dominante quanto o seu desmascaramento” (MACHADO, 2019 apud FREIRE, 1996, p. 110).

Essas ideias demonstram a necessidade de investimento e incentivo na educação, realização de projetos dentro das escolas se tornam necessários para que despertem o interesse dos estudantes, para que estes estudem por prazer e não apenas por obrigação. O jovem devidamente matriculado e com sonhos para o futuro, pouco provável se envolverá com o crime, uma esperança se vê nas ONG's, que possuem a capacidade de investir em programas de profissionalização, de escolarização, programas esportivos e artísticos dando oportunidade para os privados da liberdade.

3 CONCLUSÃO

Contudo, é evidente o abandono do Sistema Penitenciário brasileiro por parte do Estado e também da sociedade. Ao analisar a Carta Magna, a Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como, todo e qualquer documento que redija sobre a proteção aos direitos humanos, é notável o descumprimento dessa função por parte do Estado, uma vez que o atual problema enfrentado no cárcere é em parte de sua responsabilidade. A sociedade também deixa a desejar quando o assunto é a reinserção do preso, não auxiliando na ressocialização do indivíduo.

No que se refere aos três Poderes, tanto Executivo, Legislativo e Judiciário também contribuem de forma negativa no crescimento desenfreado deste problema, cada qual com o não cumprimento de suas funções, deixando a desejar quando o assunto se refere ao cárcere brasileiro e conseqüentemente o alcance da ressocialização, que apesar de possuírem funções diferentes, estes se completam.

Dentre as hipóteses de melhoria deste sistema carcerário se vê a substituição da pena privativa de liberdade, criação de projetos sociais dentro e fora dos presídios, investimento na educação, participação positiva do Poder Público, do Estado e da sociedade na reinserção do indivíduo. Se faz necessário, um olhar mais humano sobre os indivíduos encarcerados e empatia sobre o próximo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaina Loeffler de (2006). **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. Florianópolis, Santa Catarina. Acesso em 15 de outubro de 2021.

ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. **Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)**. FGV Pesquisa. Publicado em 30.08.2014. Link de acesso: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao>

BRASIL. Resolução 217 A, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ouvidoria.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/declaracao.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021

ANDREAS, Niels. (02 de outubro de 2017). **De 74 PMs envolvidos no massacre do Carandiru, 58 foram promovidos**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/02/de-74-pms-envolvidos-no-massacre-do-carandiru-58-foram-promovidos.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

CARCERÁIA, Pastoral (10 de dezembro de 2020). **PCR crítica transferência de presos em go durante pandemia: “condução lembra a de regimes nazifascistas a campos de concentração”**. Acesso em 01 de setembro de 2021, disponível em Pastoral Carcerária: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pcr-critica-transferencia-de-presos-em-go-durante-pandemia-conducao-lembra-a-de-regimes-nazifascistas-a-campos-de-concentracao>

CHARLLES, Silvimar (2017). **Prisão Temporária! O que é? Qual a sua finalidade? É cabível em quais hipóteses? Quais são e como se contam os prazos?** JusBrasil. Acesso em 01 de setembro de 2021, disponível em <https://silvimar.jusbrasil.com.br/artigos/551801021/prisao-temporaria-o-que-e-qual-a-sua-finalidade-e-cabivel-em-quais-hipoteses-quais-sao-e-como-se-contam-os-prazos#comments>

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social**. Florianópolis/SC, 2010.

DINIZ, Janquiê (31 de maio de 2016). **O papel do Estado**. Acesso em 24 de setembro de 2021, disponível em Leia já: <https://www.leija.com/coluna/2016/05/31/o-papel-do-estado>

FATO, Serrinha. serrinhadefato.blogspot.com. (06 de abril de 2013). Acesso em 21 de outubro de 2021, disponível em Serrinha de fato - Política e cotidiano: <https://serrinhadefato.blogspot.com/2013/04/massacre-que-matou-111-presos-no.html>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - Nascimento da prisão**. Petrópolis/SP. 20ª edição. Vozes, 1999.

GRECCO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Impetus. Niterói-RJ, 2015.

MACHADO, Camila Rodrigues (setembro de 2019). **Teoria das janelas quebradas: uma visão jurídica e educacional**. Jus.com.br. Acesso em 25 de setembro de 2021, disponível em <https://jus.com.br/artigos/76860/teoria-das-janelas-quebradas-uma-visao-juridica-e-educacional>

NUNES, Mariana Madera (08 de outubro de 2020). **O estéril dever de revisão da manutenção da preventiva no prazo de 90 dias**. Acesso em 09 de setembro de 2021, disponível em Consultor Jurídico: <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/pensando-habeasa-revisao-manutencao-preventiva-prazo-90-dias>

REDAÇÃO. (02 de outubro de 2017). **Massacre do Carandiru: 25 anos de impunidade**. Acesso em 21 de outubro de 2021, disponível em www.pstu.org.br : <https://www.pstu.org.br/massacre-do-carandiru-25-anos-de-impunidade/>

REISS, Michel (07 de junho de 2019). **Cultura do encarceramento e medidas cautelares diversas da prisão**. Acesso em 14 de setembro de 2021, disponível em Dom Total: <https://domtotal.com/noticia/1362317/2019/06/cultura-do-encarceramento-e-medidas-cautelares-diversas-da-prisao/>

RESENDE, Gabriela Samara (2018). **O sistema penitenciário e a ressocialização do apenado**. Jus.com.br. Acesso em 20 de setembro de 2021, disponível em <https://jus.com.br/artigos/68664/o-sistema-penitenciario-e-a-ressocializacao-do-apanado>

SILVA, C. R., Grandin, F., César, G., & Reis, T. (17 de maio de 2021). *g1.globo.com*. Acesso em 04 de setembro de 2021, disponível em G1: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>

SILVA, J. R., & Souza, C. B. (s.d.). **Sistema prisional brasileiro - caminhos e soluções**. Acesso em 15 de outubro de 2021

VAIANO, Bruno (13 de fevereiro de 2017). **Por falta de presos, Holanda fecha 24 prisões**. Acesso em 01 de outubro de 2021, disponível em Super Interessante: <https://super.abril.com.br/sociedade/por-falta-de-presos-holanda-fecha-24-prisoas/>

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo. Companhia das Letras, 1999.